



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 082/2025.

Colatina/ES, 02 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 082/2025, de autoria do Exmo. Vereador Geziano Lúcio de Souza Ferreira (Ferreirinha), que "*Institui a semana municipal de prevenção e diagnóstico do câncer infantil e dá outras providências*". Conforme justificativa apresentada às fls. 04, os objetivos do projeto de lei é "estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infantil" e "apoiar as crianças com câncer e seus familiares".

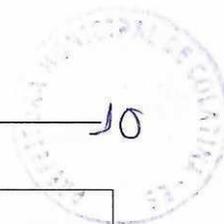
O veto do referido Projeto de Lei, diz respeito a sua inconstitucionalidade, nos termos fundamentados no parecer jurídico de não ratificação e da decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 082/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700
Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 018816/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE DIAGNÓSTICO DO CÂNCER INFANTIL E DÁ OUTRAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 082/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de "instituir a Semana Municipal de Prevenção de Diagnóstico do Câncer Infantil, além de outras providências".

Alega o Requerente que o projeto de lei tem por objetivo estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao Câncer Infantil; e apoiar as crianças com câncer e seus familiares.

Alega que os projetos e iniciativas de combate ao câncer infantil no Brasil estão em constante evolução, com progressos significativos no diagnóstico precoce, tratamento e apoio às crianças e famílias afetadas. O número de procedimentos realizados pelo SUS no tratamento do câncer infantil tem aumentado. E que além disto, há iniciativas para fortalecer a rede de atendimento, como criação de centros regionais para diagnóstico precoce e a implementação de campanhas de conscientização sobre os sintomas da doença.

No Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, alega-se que a iniciativa alinha-se às políticas nacionais de saúde, como as diretrizes do INCA



(Instituto Nacional de Câncer), e busca reduzir a subnotificação de casos, uma grave problema de saúde pública. que seja obrigatório aos hospitais públicos e privados, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de down às instituições especializadas no atendimento e acompanhamento aos portadores desta síndrome genética no município de Colatina-ES.

Às fls. 05-v e 06, foi apresentado Emenda à Proposição, da qual comparo e analiso conforme o projeto de lei original.

É o relatório, em síntese.

2. Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;





No caso concreto, observa-se que o projeto **não invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo**, pois não trata da estrutura administrativa, criação de cargos, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ou qualquer interferência direta na organização dos serviços públicos - temas estes que, se presentes, tornariam a proposta formalmente inconstitucional.

A proposta **institui apenas campanha de conscientização**, com diretrizes para atuação da Administração Pública, cuja implementação dependerá de regulamentação posterior.

Portanto, não identifico vício formal quanto de iniciativa.

O objeto da proposta está em **plena harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227), do direito à saúde (CF, art. 6º e art. 196), e da promoção de políticas públicas preventivas.

A matéria também encontra amparo na **Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)** e na **Lei Federal nº 12.732/2012**, que dispõe sobre o início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna no SUS, além das diretrizes do **Instituto Nacional do Câncer (INCA)**.

Ressalta-se que, embora o Município tenha competências limitadas em matéria de saúde, **cabe-lhe suplementar a legislação federal e estadual** no que couber, bem como executar



políticas públicas de saúde no âmbito local, conforme estabelece o art. 30, II e VII da Constituição Federal.

A proposta se coaduna com os objetivos e competências do Município de Colatina, conforme o disposto na **Lei Orgânica Municipal**, especialmente no art. 5º, inc. III, que consagra os valores da dignidade humana e do bem-estar social, e no art. 11, inciso XV, que trata das competências municipais relacionadas à saúde e à proteção da infância.

Não se verifica contrariedade às normas orgânicas do Município. Pelo contrário, a proposta reforça as obrigações do Município no cumprimento de suas funções sociais.

A proposição **não cria despesas diretas, tampouco institui obrigações imediatas sem previsão de recursos**, pois remete a execução e regulamentação à Administração Pública, que poderá, dentro de sua capacidade operacional e orçamentária, planejar e executar as medidas previstas.

Quanto à imposição do prazo de 90 dias para formalização de cooperação técnica (art. 3º), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que **a imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente disposições legais viola os artigos 2º e 84º, II da Constituição Federal.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA



12

POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84,II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84,II, da Constituição da Republica. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021).

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 27.770



Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade material do Art. 3º do presente projeto de lei. **Recomendo a supressão ou modificação do artigo 3º**, de forma a manter apenas a autorização ou sugestão para celebração de cooperação técnica, sem fixação de prazo compulsório.

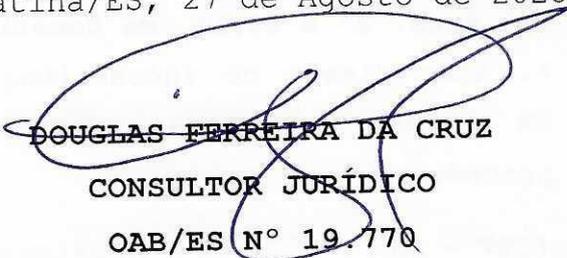
A obrigatoriedade de avaliação por indicadores (art. 5º-A) é pertinente do ponto de vista técnico, desde que regulada pela Secretaria de Saúde com base em dados factíveis.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **possibilidade jurídica** do projeto de lei de nº 082/2025, desde que observada a recomendação acima.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 27 de Agosto de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770





NÃO RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 018816/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 082/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual institui a Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil no Município de Colatina.

Às fls. 10/12v, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela “possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 082/2025”, tendo sido tecida uma recomendação pontual.

Neste ponto, com a devida vênia, permito-me **discordar da conclusão** lançada pelo Ilmo. Consultor, haja vista que, consoante já fundamentado no parecer sobredito, a atual redação do artigo 3º da pretensa Lei vai de encontro a preceitos constitucionais, notadamente por contrariar o seu artigo 2º e 84º, II. Em âmbito municipal, contraria o artigo 99, II, da Lei Orgânica. Consoante destacado pelo próprio parecerista, o STF, no julgamento da ADI 4728, também reiterou o entendimento de que a imposição de prazos para que o Poder Executivo regulamente disposições legais é inconstitucional.

Logo, como o projeto de lei em análise não comporta alterações nesta fase procedimental, **entendo pela sua inconstitucionalidade.**

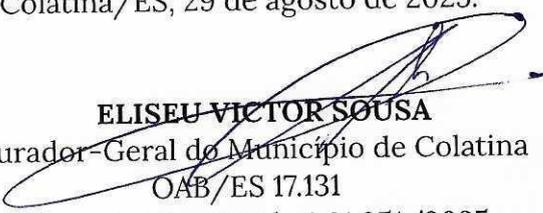




Assim, ante as razões expostas, **DEIXO DE RATIFICAR** o parecer de fls. 10/12 e concludo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 29 de agosto de 2025.


ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 018816/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 082/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 082/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Geziano Lúcio de Souza Ferreira (Ferrerinha), que *“Institui a semana municipal de prevenção e diagnóstico do câncer infantil e dá outras providências”*. Conforme justificativa apresentada às fls. 04, os objetivos do projeto de lei é “estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infantil” e “apoiar as crianças com câncer e seus familiares”.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 10/12verso, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela possibilidade jurídica do projeto de lei apresentado, desde que observada a recomendação indicada. A recomendação citada diz respeito a “supressão ou modificação do artigo 3º, de forma a manter apenas a autorização ou sugestão para celebração de cooperação técnica, sem fixação de prazo compulsório.”

Contudo, o douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, manifestou-se às fls. 13/13verso, não ratificando o parecer jurídico proferido, entendendo pela inconstitucionalidade do projeto de lei proposto, uma vez que este não comporta alterações nesta fase procedimental, conforme recomenda o douto Parecerista.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 082/2025, diante da sua inconstitucionalidade.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 02 de setembro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 03/09/2025 16:18

Checksum: **31E9B4683B7ACB345D4537D026A43CCEA590F9FAA0478703230FA832D85F18A6**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.